SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216152 - GO (2026/0110052-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RHAYRU JOSE BASILIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311, § 2º, III) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO (CTB, ART. 309). AGENTE FLAGRADO POR POLICIAIS MILITARES EM VIA PÚBLICA CONDUZINDO MOTOCICLETA COM O NÚMERO DO CHASSI RASPADO. ADULTERAÇÃO VISÍVEL A OLHO NU CONFORME REGISTROS FOTOGRÁFICOS CONSTANTES DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE MANOBRAS PERIGOSAS EM VIA PÚBLICA DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PEDESTRES E VEÍCULOS, SEM POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por adulteração de sinal identificador de veículo automotor e condução de veículo automotor sem habilitação gerando perigo de dano.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58863387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ea8ad8c-65bb-4534-b5e9-275377e406b0

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ea8ad8c-65bb-4534-b5e9-275377e406b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216152 - GO (2026/0110052-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RHAYRU JOSE BASILIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311, § 2º, III) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO (CTB, ART. 309). AGENTE FLAGRADO POR POLICIAIS MILITARES EM VIA PÚBLICA CONDUZINDO MOTOCICLETA COM O NÚMERO DO CHASSI RASPADO. ADULTERAÇÃO VISÍVEL A OLHO NU CONFORME REGISTROS FOTOGRÁFICOS CONSTANTES DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE MANOBRAS PERIGOSAS EM VIA PÚBLICA DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PEDESTRES E VEÍCULOS, SEM POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por adulteração de sinal identificador de veículo automotor e condução de veículo automotor sem habilitação gerando perigo de dano.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58864952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:17
Código de Controle do Documento: 9849b4d5-aa95-4ef7-9974-55bfbd88c630

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RHAYRU JOSE BASILIO NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 311, § 2º, III, do Código Penal e no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O apelante foi flagrado conduzindo motocicleta com o número do chassi suprimido, sem possuir habilitação e realizando manobras perigosas em via pública. Pleiteia a absolvição quanto ao crime de adulteração de sinal identificador, sob a alegação de atipicidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta de conduzir veículo automotor com o número do chassi suprimido (raspado) se amolda ao tipo penal do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, que criminaliza a ação de conduzir veículo que "devesse saber" estar com sinal identificador adulterado ou remarcado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas por meio de auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos testemunhais dos policiais responsáveis pela abordagem. O laudo pericial atestou a existência de vestígios de adulteração no chassi da motocicleta, cuja numeração foi suprimida por ação abrasiva, inviabilizando sua recuperação. 4. Conforme entendimento jurisprudencial, a conduta de "suprimir" sinal identificador de veículo está abrangida pelo verbo "adulterar", constante do tipo penal do art. 311 do Código Penal. A interpretação sistemática e teleológica da norma leva à conclusão de que a supressão é uma forma de adulteração, tornando a conduta típica. 5. O elemento normativo do tipo "que devesse saber" está configurado, abrangendo o dolo direto e o eventual. As circunstâncias fáticas, como a aquisição do veículo em leilão e a visibilidade da adulteração a olho nu, impunham ao agente um dever de cautela quanto à regularidade do bem, evidenciando, no mínimo, que assumiu o risco de conduzir veículo irregular. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e desprovida: "1. A conduta de suprimir o número do chassi de veículo automotor, mediante raspagem, amolda-se ao tipo penal de adulterar sinal identificador, previsto no art. 311 do Código Penal, por interpretação teleológica e sistemática da norma. 2. A aquisição de veículo em leilão impõe ao comprador o dever de cautela, configurando dolo eventual a condução do bem com sinal identificador visivelmente adulterado."*

Documento eletrônico VDA58864952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:17
Código de Controle do Documento: 9849b4d5-aa95-4ef7-9974-55bfbd88c630

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 452/455).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 462/464.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:17
Código de Controle do Documento: 9849b4d5-aa95-4ef7-9974-55bfbd88c630

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0110052-0

AgRg no AREsp 3.216.152 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 586600266 586600266620238090011

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RHAYRU JOSE BASILIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RHAYRU JOSE BASILIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:30
Código de Controle do Documento: 6DEA5023-486F-4230-A597-98BA9E81944D